

Dignidade e liberdade negativas

Elementos para uma História e filosofia da escravatura*

PAULO FERREIRA DA CUNHA**

“de vils esclaves sourient d’un air moqueur à ce mot de liberté”.

Jean-Jacques Rousseau – *Du Contrat Social*, III, 12.

I. Introdução

O Direito procede frequentemente pela positiva, pela fisiologia, mas há também quem sublinhe que a melhor forma de encontrar o justo é observando e escandalizando-se com a injustiça, ou que não se pode falar em Direito enquanto se não estiver em presença de um litígio, ou mesmo que uma lei só é válida e só vem verdadeiramente à vida depois de uma sentença judicial lhe precisar, na prática, os respectivos contornos.

* É com o maior gosto e muita honra que nos associamos à justíssima homenagem ao grande jurista e historiador do Direito que é o Senhor Prof. Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva, em boa hora coordenada pelo Senhor Prof. Doutor Germano Marques da Silva, que teve a amabilidade de nos convidar para neste volume escrever. Afastados que estamos, já há cerca de uma década, pelas circunstâncias da carreira, da área histórico-jurídica, em que regemos cadeira durante muitos anos, não podíamos porém deixar de contribuir com um estudo com conexões com esse terreno. Sem deixar de nele fazer intervir, como é natural, as nossas outras preocupações de sempre, constitucionais e jurídico-filosóficas. É, pois, o que agora se apresenta; e que se espera, com maior vagar, vir a desenvolver e matizar no futuro.

** Catedrático e Director do Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Mais ainda, diz-se que o direito foi feito para os injustos. Todos estes tópicos são indiciadores da ligação, muito forte, do Direito e da conflitualidade, mas, ainda, do direito e da injustiça. Diz uma glosa medieval que o Direito procede da Justiça como um filho de sua mãe, mas quiçá se poderia dizer o mesmo do Direito relativamente à Injustiça...

Hoje, a Dignidade e a Liberdade estão abundantemente presentes em discursos, doutrina e jurisprudência, mas nem sempre se entenderá o valor que representam, como verdadeiros marcos (e tesouros) civilizacionais. Daí que se deva procurar o seu radical contrário: a escravatura, negação completa de uma e outra. Se podemos eventualmente tentar medir o nível de respeito pela dignidade e de possibilidade de exercício da liberdade, para uma pessoa, ou mesmo numa concreta sociedade (embora os instrumentos de quantificação sejam muito falíveis e subjectivos), certamente estaremos todos de acordo ao considerar que, em qualquer escala, uma e outra estariam, no caso da escravatura, em valores negativos. Respeito pela dignidade e pela liberdade *abaixo de zero*.

Mas estará a escravatura suficientemente presente na nossa memória para nos suscitar o escândalo, a revolta, contra a mais absoluta das contradições com as Liberdades e os Direitos Fundamentais, que são a marca da nossa juridicidade hodierna?¹ Contradição na verdade profunda. Ao ponto de o escravo se degradar e poder mesmo não apreciar a liberdade e reconhecer a própria dignidade e o respeito que lhe é devido, como pessoa.

Propomo-nos neste sintético estudo recordar a presença histórica e contemporânea dessa negação rotunda da liberdade e da dignidade humanas, de forma impressionista e ilustrativa, como não poderia deixar de ser, *brevitatis causa*.

II. Escravatura, Pena e Morte

A primeira relação a ter juridicamente em conta no que respeita à escravatura parece dar-nos, significativamente, quer uma possível chave desta (porque a origem da “instituição” em causa é obscura ainda²), quer a origem e paradigma fundante do próprio Direito Penal³. O que, atento

¹ Cf., por todos, BOBBIO, Norberto – *L'età dei Diritti*, Einaudi, 1990, trad. port. de Carlos Nelson Coutinho, *A Era dos Direitos*, 4.^a reimp., Rio de Janeiro, Campus, 1992

² V. *Encyclopaedia Britannica*, vol. XXVII, pp. 288 ss.

³ Cf. os nossos *Droit Pénal*, *Droit de Mort*, «Revue Internationale de Philosophie Pénale et de Criminologie de l'Acte», n.^{os} 3-4, Paris, 1992-1993 recolhido hoje in *Arqueologias Jurídicas. Ensaios juridico-humanísticos e juridico-políticos*, Porto, Lello,

o mistério e o *pathos* que a ambas as entidades envolve, se revela de particular interesse e importância na arqueologia dos sentidos⁴ da juridicidade e dos fenômenos sociais.

A escravidão teria sido, antes de mais, e sobretudo, uma consequência da guerra. Pelo menos numa perspectiva mítica, mas que parece absolutamente razoável como realidade, o escravo teria sido originariamente um prisioneiro de guerra, que naturalmente estaria condenado à morte. E esta morte, típica pena, pena arquetípica de todo o Direito Penal (a começar pelo da guerra), teria sido comutada em servidão vitalícia e hereditária. Falamos, obviamente, do velho Direito Penal, não do ramo renovado que surgiu depois, com o humanitarismo setecentista, e, mais no nosso tempo, com a sua constitucionalização e com a sua assunção como *ultima ratio*⁵.

Assim, a escravidão, sendo uma morte social penal (o escravo morre para a sua antiga vida, comunidade, sociedade; mais tarde, em muitos casos a técnica escravagista consistirá mesmo em separar famílias de escravos, e em comprar escravos de lugares distantes, com língua e religião diversas, para que o escravo realmente morra para a vida de liberdade e renasça como escravo), não deixaria ainda de ser um aligeiramento, uma comutação, da pena de morte *proprio sensu*, de eliminação física, pena por excelência, e ponto de Arquimedes do Direito Penal.

Mas, como dissemos, também este ramo do Direito, contudo, iria ser sujeito a uma evolução humanista e humanitarista, ganhando progressivamente em sensibilidade à dignidade humana de todas as Pessoas, e assim, por um processo de sucessivas “comutações”, não já de sentença ou administração militar, mas do próprio legislador (ou seja, alterações de tipos de penas e molduras penais, além de discriminações), o Direito Penal também se libertará quase por completo da pena de morte. Da pena de morte à escravidão (num tempo, aos trabalhos forçados, ao degredo...), da escravidão à prisão, desta a medidas alternativas... A história da escravidão e a história das penas são não completamente paralelas mas entretecem laços não descuráveis. Afinal, trata-se num caso como noutro da humanização do Homem.

1996. V. ainda PUY, Francisco – “Pena e Direito Penal” in *Tópica Jurídica. Tópica de Expressiones*, México, Porrúa, 2006.

⁴ Cf. FOUCAULT, Michel – *L'Archéologie du Savoir*, Paris, Gallimard, 1969.

⁵ Cf., por todos, o nosso *A Constituição do Crime. Da substancial constitucionalidade do Direito Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998. E PALMA, Maria Fernanda – *Direito Constitucional Penal*, Coimbra, Almedina, 2006.

De qualquer modo, não há dúvidas da relação entre a escravatura e a morte social. E sublinha-o, claramente, um Orlando Patterson⁶. Não esqueçamos, desde logo, que os escravos eram considerados, desde o Antigo Egipto, como “mortos-vivos”.

A ideia de que a escravatura se liga à comutação da morte também se encontra de algum modo em Roma. Um *paterfamilias* de coração mais amolecido, mas que não quisesse um qualquer de seus filhos, recém-nascido, em vez de o assassinar atirando-o, como era de uso, ao Tibre, poderia simples e mais condoidamente expô-lo. Seria então recolhido, como escravo, por comerciantes especializados. Estas crianças eram, elas também, tal como os prisioneiros de guerra, destinadas em princípio à morte, e dela resgatadas pelo seu sucedâneo, a escravatura. E a prática de bem educar uma criança (encontrada ou mesmo comprada) e de a vender mais tarde, por bom preço, era mesmo considerada digna de louvor em Roma.

III. Globalização, Economia e Antropologia

É supreendente verificar, em tempos, como os nossos, em que se glorifica a globalização, que o primeiro ‘capitalismo’ com traços muito internacionalizados se construiu sobre o tráfico de escravos. Mas não se pense, como é comum, que tal teria começado com as descobertas marítimas e o estabelecimento colonial dos países ibéricos (ou outros, em plena Idade Moderna). Tal vem de antes, de muito antes. Os Descobrimentos não fizeram mais que alargar o Mundo conhecido dos europeus, e intensificar o tráfico, especializando-o, como veremos, num tráfico negreiro.

Pelo menos desde o neolítico (não esqueçamos que o neolítico foi uma profunda revolução tecnológica, mas também social) que o tráfico de escravos era uma das principais actividades comerciais na Europa⁷. E parece também que o escravo teria sido a primeira mercadoria a ser colocada no comércio ultrapassando este as funções de mera troca, para passar a ter como fito o lucro. Terrível maldição, essa, se pudesse haver maldição decorrente dessa origem tão vergonhosa. Mas não excluamos que uma reminiscência possa haver dessa situação, entre os que o con-

⁶ PATTERSON, Orlando – *Slavery and social death*, Cambridge, Ms., Harvard Univ. Press, 1982.

⁷ PIGOT, Stuart – *Ancient Europe: from the beginnings of agriculture to the classical antiquity*, Chicago, Aldine, 1965, p. 172.

denaram, sobretudo por razões espirituais ou religiosas (assim como o seu correlato “juro”, cuja história, porém, parece muito mais estudada).

Há paradoxos recorrentes em economia, e na sua relação com as mentalidades. Parece, por exemplo que, do ponto de vista estritamente económico (sem atender às pessoas – embora a economia seja “acção humana”, como na obra humana de Von Mises⁸), se poderia duvidar do sucesso da empresa escravagista tal como ela se passou.

O tráfico negroiro, economicamente, era profundamente deseconómico. Há imensos números em circulação em obras especializadas. Mas um número razoável parece ser o de 40% de africanos que morreram antes de chegar ao seu destino, nas Américas. Segundo o heterodoxo Davis Eltis, parece que a própria Europa, por si só, poderia ter fornecido toda a mão de obra escrava “necessária” aos empreendimentos americanos. Vagabundos, criminosos, cativos de guerra poderiam facilmente ter desempenhado historicamente esse papel (e o Mundo, e em especial o Novo Mundo, seria hoje diferente... só diferente, não parecem pertinentes, nem sequer factíveis, quaisquer juízos de valor: pois todas as escravaturas serão certamente, do mesmo modo péssimas escolhas éticas). Contudo, é óbvio que se interpunha um obstáculo intransponível, então.

Esse obstáculo era de mentalidade, de autognose e heterognose antropológica. No tempo das Descobertas já não era concebível, na Europa, esse dar a morte simbólica tão radicalmente cruel e sobretudo inumano ao seu semelhante. Apenas se poderia fazer isso ao *outro*, ao diferente, ao não-humano ou infra-humano, e esse papel era desempenhado à maravilha por quem tivesse cor de pele diferente e hábitos que com facilidade poderiam ser, pela diversidade face aos europeus, considerados selvagens. Além, obviamente, das diferenças culturais, linguísticas (por óbvio) e, acima de tudo, religiosas. O paganismo era fatal e radical diferença.

Voltaremos à questão da legitimação religiosa da escravatura. É curioso notar-se que na mesma época não repugnava ao Europeu maltratar, torturar ou matar um outro Europeu (as guerras intra-europeias só terão acabado, espera-se, com a União Europeia, e apenas no seu interior, porque nas suas fronteiras, ainda europeias, continuariam os conflitos). Mas é já um importante progresso civilizacional não se consentir a escravatura. De modo semelhante, e continuando com o paralelo que começámos por estabelecer, a sensibilidade penal também se vai aprimorando. Embora

⁸ VON MISES, Ludwig — *Human Action. A Treatise on Economics*, trad. fr. *L'Action Humaine. Traité D'Economie*, Paris, P.U.F., 1985.

seja um processo mais tardio, caminhar-se-á também para a abolição da pena de morte. O qual ainda não está, infelizmente concluído, e tem assistido a alguns casos, felizmente raros, de recuo, como o da sua reintrodução na Libéria.

A questão antropológica nesta sede é antiga.

A situação do escravo em Roma era ambígua. Dividindo os romanos o seu Direito em pessoas, coisas e acções, o escravo parecia encontrar-se num limbo, partilhado entre as duas primeiras categorias. Era coisa, propriedade, mas também se ia reconhecendo que fosse pessoa. E por causa desta complexidade de estatuto é que o sempre arguto e iconoclasta Michel Villey, enquanto romanista, que também foi, desconfiava profundamente do *ius vitae ac necis*, que tradicionalmente se diz pertencer ao *paterfamilias* para todos os que estão sob o seu tecto e *potestas*, quer familiares quer escravos. Para a alma sensível e humanista do mestre de Paris, pareceria certamente muito difícil que o Direito Romano, que para si era o modelo da própria juridicidade, pudesse realmente atribuir ao senhor o poder de vida e de morte sobre os escravos. E contudo é conhecida uma *petite histoire* divertida a esse propósito, que reconhece o seu *fair play* académico. Tendo prometido publicamente uma garrafa de champanhe a quem lhe trouxesse a prova documental da efectiva existência desse direito, acabaria por ter que oferecê-la ao seu discípulo Yan Thommas, que descobriria um fragmento indiciador do referido poder⁹. Sem dúvida uma mancha (elas caem no melhor pano) na reputação dos criadores do *ius redigere in artem*, os clássicos criadores do Direito tal como nós o conhecemos. Aliás, diz-se que Catão, o Censor matava publicamente os seus escravos insumissos ou prevaricadores, para exemplo...

Mas este facto é, na história das mentalidades, certamente solidário da própria existência da escravatura, ligada originalmente à morte. Há coisas que se não compreendem umas sem as outras. Quase se poderia ousar dizer que, se não houvesse esse recurso *in extremis* de dar a morte a um escravo a própria escravatura estaria em risco. Ou perderia o seu sentido social, naquele contexto.

E tal nada impedirá que a situação dos escravos seja complexíssima, em Roma. Que haja escravos letrados (importados sobretudo da Grécia,

⁹ AA. VV. – *Droit, Nature, Histoire*, IV.me Colloque de l'Association Française de Philosophie du Droit (Université Paris II, 23-24 Novembre 1984), Michel Villey, *Philosophie du Droit*, s.l, Presses Universitaires de Marseille, 1985.

como, por exemplo, um Políbio¹⁰), que haja escravos a exercer ricamente o comércio por conta e em vez dos seus senhores patrícios, já então não querendo sujar as mãos nessa actividade plebeia (*infra*-plebeia, no caso), etc. Apesar de submetidos, em tese e última instância, ao referido estatuto duríssimo, tal não impediria, assim, que alguns escravos se tivessem tornado tão ricos, em Roma, que houve quem cogitasse a possibilidade de os fazer distinguir da população livre (ou teórica, juridicamente, livre) por algum símbolo distintivo, como uma fita, um sinal, um emblema. Porém, logo sabiamente se optaria por não recorrer a essa forma de identificação, que permitiria aos escravos também reconhecerem-se uns aos outros e tomarem consciência do seu elevadíssimo número, da sua força e, no fim de contas, até da sua por vezes muito elevada “posição social” *de facto*, embora não *de iure*.

IV. A Ideologia Legitimadora

As construções ideológicas são flores teóricas que, ao menos muito frequentemente, agrinaldam e ocultam cadeias, segundo uma fórmula já clássica. Embora por vezes exerçam uma função simbólica eventualmente mais inócua dificilmente fungível. Neste último caso, estaria o próprio Direito, *tout court*, desde logo na lúcida e desconstrutora visão de João Baptista Machado¹¹.

Contudo, não haverá certamente dúvidas de que, no caso da justificação teórica da escravatura, a função ideológica foi não só legitimadora, como legitimadora do tipo do *síndrome do limão doce*, tentando doirar a situação, e mistificar o injustificável.

A ideologização teve um trabalho importante (e vasto, de que nos ficaram importantes e abundantes documentos) na tentativa (eticamente impossível) de justificação da escravatura.

Concordar-se-á que nenhuma das três grandes religiões originais do Livro (judeísmo, cristianismo e islão) se poderia transformar, na sua lição ética fundamental, na sua antropologia e na sua teologia, em instrumento de legitimação teórica do escravagismo, nem de racismo, que acabaria por se lhe mesclar a partir de um dado momento. Como poderiam vir,

¹⁰ Cf., v. g., o nosso *Filosofia Política. Da Antiguidade ao Século XXI*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2010, pp. 72 ss.

¹¹ BAPTISTA MACHADO, João — *Introdução ao Direito e ao Discurso legitimador*, Coimbra, Almedina, reimp., 1985.

então, adeptos desses credos, uns após os outros, invocar a religião para justificar esse crime contra a Humanidade, que não menos ferirá o Divino?

Encontrámos um elo histórico possível, embora inacreditável em termos racionais. Mas sabemos como a História não é nada racional, nem mesmo a história das ideias, e das crenças.

Parece que certos autores judeus e cristãos teriam inventado uma deformação hermenêutica de uma passagem bíblica, permitindo depois a intérpretes árabes (e muçulmanos) uma ampla divulgação do que seria (mas não era realmente, nem jamais se poderia interpretar assim) um anátema simultaneamente racista e escravagista.

O apoio textual para esta maquinação seria a maldição de Noé contra os filhos de Cam¹². Ora, segundo o Génesis¹³, a imprecação teria sido lançada contra Canaã e não contra Cuxe (seria esta última a raiz e origem dos povos de pele negra). Em todo o caso, tal foi o suficiente para associar religiosamente a sina eterna dos africanos à escravatura. Negritude seria, assim, pelo direito irrevogável do patriarca veterotestamentário, sinónimo de escravatura, porque já antes disso equivalente a inferior.

Este silogismo não deixava de ter precedentes, porém. Antes que a vítima privilegiada da escravatura tivesse sido o africano, já um outro ser havida sido escolhido como alvo preferencial. Também fisicamente determinável, passível, portanto, de entrar na lógica da alteridade discriminadora, mesmo confiscadora da essência (e até muito tarde, do próprio reconhecimento da posse de “alma”): a mulher. Com efeito, o número de escravas era muito maior que o de escravos¹⁴, e parece que ainda assim continuaria por muito tempo. Apesar da necessidade de braços fortes para as galés, e depois para os engenhos de açúcar e as plantações...

A escravatura é, assim, uma sensível e eloquente de muitos dos nossos preconceitos actuais, e das discriminações que ainda subsistem: contra o estrangeiro, e especificamente contra o vencido na guerra, contra a criança indefesa, contra a mulher, contra o considerado inferior, contra o de aspecto diferente, o que pode passar até pela construção ideológica de um conceito pseudocientífico, o de “raça” – o qual se encontra, cientificamente, mas não no discurso corrente, e até nalgum discurso político,

¹² WILLIS, John Ralph (org.) – *Slaves & Slavery in Muslim Africa*, v. I, Londres, Frank Cass, 1985, pp. 7 ss.

¹³ Gén. IX, 25-27.

¹⁴ Cf. COSTA E SILVA, Alberto – *A Manilha e o Libambo. A África e a Escravidão de 1500 a 1700*, 3.a reimpr., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2002, p. 21.

“superado”. Somos ainda, em grande medida, escravos dos preconceitos que permitiram a escravidão.

Tudo se passa por vezes muito devagar. E por vezes há países que são menos racistas, até mesmo na escolha dos seus escravos. Impressiona um tanto a relação dos escravos libertados por morte de uma proprietária de Évora, em 1562. Impressiona pela variedade. Ou será que seria colecionadora de tipos “exóticos”? O tempo, grande escultor de fortuitos exemplos, pode também induzir-nos em erro com a selecção dos documentos que nos fez chegar. Assim, em pleno séc. XVI, o testamento dessa senhora menciona dez escravos: três ameríndios, dois mouros, dois mestiços (na verdade, faz uma distinção: um “mestiço” e um “pardo” – “pardo” ainda há pouco se usava no Brasil, para determinar a “cor” ou a “raça”...), um chinês, e apenas um negro¹⁵.

Em todo o caso, a “especificidade” crescente do tráfico de escravos, além da justificação bíblica referida, ganhará também glosas legitimadoras no mesmo sentido de justificação, designadamente (como era natural, na época, dado o caldo de cultura predominante) de timbre religioso.

Um dos casos notáveis neste sentido terá sido a justificação da escravidão pelo mito luso-brasileiro de um São Tomé americano¹⁶. Sérgio Buarque de Holanda considera, acertadamente, que

“(...) uma vez admitida a pregação universal do Evangelho, tenderiam por força a alargar-se as possibilidades de guerra justa contra alguns povos primitivos, equiparados, agora, não a simples gentios, ignorantes da verdade revelada, mas aos apóstatas”¹⁷.

E parece que o mito se enriquecerá com a sua passagem de terras de colonização portuguesa, de onde proviria, às possessões de Castela, mais a ocidente¹⁸.

O cronista Gomes Eanes de Zurara, que escreverá páginas de vívida pintura do desfilar dos negros e da sua tragédia, também nos dará o tom sobre a caça aos escravos negros em África, no penúltimo capítulo da sua

¹⁵ HUGH, Thomas – *The Slave Trade: The History of the Atlantic Slave Trade*, Londres, Picador, 1997, pp. 112 ss.

¹⁶ BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio – *Visão do Paraíso. Os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil*, nova ed., São Paulo, Companhia das Letras, 2010, máx. pp. 172 ss.

¹⁷ *Ibidem*, pp. 201.

¹⁸ *Idem, Ibidem*.

*Crónica da Guiné*¹⁹. As intenções seriam as melhores... Nada mais que levar para o bom caminho da salvação as almas de outra forma irremediavelmente perdidas. E mesmo os críticos ulteriores das atrocidades da escravatura, naturalmente os intelectuais da época, e assim, em grande parte, clérigos, não conseguiram as mais das vezes sair desta armadilha ideológica, e acabariam por ir considerando como um aspecto positivo deste genocídio reiterado a sua contribuição para a salvação das almas dos escravos africanos.

Contudo, em alguns casos, outras justificações, menos piedosas, se juntam. Relevando do preconceito racial. E é assim que mesmo o grande José de Anchieta, o jesuíta fundador de São Paulo, acabará por, em carta do ano de 1563, claramente afirmar a sua adesão à servidão índia, considerando que

“para este género de gentes não há melhor pregação do que espada e vara de ferro, na qual mais do que em nenhuma outra é necessário o *compelle* e os *intrare*”²⁰.

A mentalidade tem a sua recepção, naturalmente, nas normas. Um dos documentos normativos (pseudojurídicos, mas desprovido de justiça, logo, não verdadeiramente jurídico – pois se mesmo *Lex iniusta non est Lex*...) mais impressionantes até hoje elaborado é o chamado Código Negro (*Code noir*), que ostentava na sua capa esse mesmo título, a que se acrescentava o subtítulo explicativo: *Recueil d'édits, déclarations et arrêts concernant les esclaves nègres de l'Amérique*, que data de 1685 (com uma nova versão em 1724). Parece que a sua inspiradora seria Madame de Maintenon, que vivera na Martinica alguns anos, e estava decidida a “fazer cristãos”. E assim, o baptismo passou a ser obrigatório para os escravos. Procedimento em tudo idêntico à máquina de fazer cristãos de D. Manuel I de Portugal, que com tal expediente de benzer judeus nos pouparia, numa primeira fase, a muitos problemas.

Considerado “o texto jurídico mais monstruoso produzido nos tempos modernos” por Louis Sala-Moulins, o código negro tinha a intenção de fazer uma quadratura do círculo: regular o que estava por regular (designadamente, em matéria de libertação de escravos e da sorte dos filhos de

¹⁹ GOMES EANES DE ZURARA — *Crónica da Descoberta e Conquista da Guiné*, caps. XXV e XCVI.

²⁰ ANCHIETA, Padre José de — *Cartas, informações, fragmentos históricos e informações*, Rio de Janeiro, 1933, p. 186, *apud* Sérgio Buarque de Holanda, *Visão do Paraíso. Os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil*, cit., pp. 441-442.

senhores e escravas), no sentido de limitar os abusos numa instituição que, por si só, em si mesma, é um abuso enormíssimo contra a dignidade humana, e representa um exemplo de escândalo.

Todas as preocupações religiosas com o escravo revelam que, no fundo da sua consciência, os autores do código reconheciam a humanidade naquele ser. Mas não eram capazes de lhe reconhecer a mais elementar liberdade e autonomia. Os interesses mercantis falavam mais alto.

V. Das Reacções

Em 1555, em Coimbra, o Padre Fernando (ou Fernão) de Oliveira ousava questionar a ideologia dominante, adormecida com os filtros legitimadores, atacando como irracional o comércio de pessoas²¹.

No Brasil, a reacção religiosa chegou mesmo ao passo mais extremo. Proprietários de escravos chegaram a ser feridos de excomunhão, pelo menos na prática. Destacaram-se nesta reacção jesuítas como Miguel Garcia e Gonçalo Leite²².

Apesar de, segundo a mentalidade da época, a economia e a sociedade do Novo Mundo se não poderem conceber sem a base infraestrutural da escravatura, autores houve, como o Padre António Vieira (aliás frequente pregador em confrarias de escravos), que não hesitaram em votar pura e simplesmente ao inferno os escravagistas. Pois não ensinava o direito natural (não o aristotélico, mas esses são contos largos) que todos os homens eram livres?²³

Os momentos altos e significativos de luta contra a escravatura são vários, centrados em diversos pontos do globo. O nosso inevitável etnocentrismo europeu e ocidental, que é também o dos documentos a nós mais acessíveis, limita-nos a escolha. Mesmo assim, os exemplos transbordariam dos limites necessários deste estudo. Mas não nos interessou, desde o início, a exaustividade, antes a exemplaridade.

²¹ OLIVEIRA, Fernando de – *Arte da Guerra do Mar*, Coimbra, 1555. Ed. de Quirino da Fonseca, 1957. V. MIGUEL, Carlos Frederico Montenegro de Sousa – “Escravatura”, in *Dicionário da História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, vol. II, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1971, p. 78.

²² COSTA E SILVA, Alberto – *A Manilha e o Libambo. A África e a Escravidão de 1500 a 1700*, p. 853.

²³ Cf., v. g., CRISTÓVÃO, Fernando – “A Abolição da Escravatura e a obra precursora do Padre Manuel Ribeiro Rocha”, in *Diálogos da Casa e do Sobrado. Ensaio Luso-Brasileiros e outros*, Lisboa, cosmos, 1994, p. 189.

No domínio hispânico, a controvérsia de Valladolid revela-se muito interessante, com uma quase unanimidade em favor da figura de Las Casas, que contudo tinha escravos negros, e que uma literatura mais ou menos marginal não considera como um herói dos direitos humanos totalmente coerente²⁴. Mas embrenharmo-nos nessa polémica consumiria todos os nossos esforços. Fica apenas a referência, para ulteriores investigações.

Noutro quadrante, o anglo-saxónico, há algumas polémicas menos nossas conhecidas, que merecem alguma recordação e reflexão.

Um dos debates mais interessantes foi o que ocorreu em Londres, na Câmara dos Comuns, no seguimento de uma petição de 25 de Março de 1659, devida a Marcellus Rivers e a Oxembridge Foyle, em seu nome e no de mais setenta “ingleses livres”, mas na verdade reduzidos à escravatura em Barbados²⁵. Aí, as normas em vigor desde 1661 (e que serviriam de exemplo, a partir do ano seguinte, para todas as possessões britânicas da América do Norte), permitiam que os senhores dispusessem livremente dos escravos: desde a mutilação a dar-lhes a morte pelo fogo.

Para além de aspectos relativamente pitorescos e inegavelmente interessantes, mas que podem despistar do essencial (como os discursos que tendem a confundir a petição com as tendências monárquicas pró-Carlos I dos peticionários), há neste debate aspectos que merecem ponderação.

O que principalmente nos toca é o discurso *natural e intrinsecamente* racista que subjaz praticamente a todos os intervenientes. Há os que se desculpam, explicando que em Barbados o trabalho é sobretudo feito por negros. Outros opõem a liberdade inglesa à (natural) servidão africana. Outros ainda, como Sir Arthur Hesilridge, quase se lavam em lágrimas à simples ideia de ver um inglês trabalhar ao lado de negros.

E contudo, neste clima geral, em que a mentalidade da época se revela à maravilha, elevam-se algumas vozes que afirmam essa evidência, então imensamente revolucionária: as pessoas não podem ser objecto de comércio. Ponto.

Outro acto da peça passa-se igualmente em Londres, em 3 de Abril de 1792, dia do chamado “Acordo de Abril”. Alguns relataram o que se passou com suficiente distanciamento. Sigamo-los.

²⁴ DUMOND, Jean – *La Vraie Controverse de Valladolid*, Paris, Critérion, 1995.

²⁵ LINENBAUGH, Peter / REDIKER, Marcus – *The Many-Headed Hydra*, trad. port. de Berilo Vargas, *A Hidra de Muitas Cabeças. Marinheiros, escravos, plebeus e a história oculta do Atlântico revolucionário*, São Paulo, Companhia das Letras, 2008, pp. 144 ss.

Tendo Wilberforce persuadido o parlamento britânico a tomar uma resolução pela abolição do comércio de escravos, o sinuoso secretário do interior, cujo nome, em retaliação, a História parece pouco registrar, ao menos para este caso, maquinou de imediato a introdução de uma interpolação no texto aprovado: um inofensivo e prudente “gradualmente”. Tanto bastaria para que se comentasse que o caminho estava agora aberto para uma *expansão* (e não para uma retracção) do tráfico negreiro²⁶. O Reino Unido, contudo, acabará por decretar formalmente o fim de tal tráfico em 1833.

Entretanto, para além dos confrontos de punhos de renda nos parlamentos, das representações ao Papa, da actividade das sociedades abolicionistas, sempre houve, desde o fundo dos séculos, revoltas de escravos, naturalmente sangrentas. A mais mítica de todos, celebrada aliás com impressividade pelo cinema, seria a de Spartacus em Roma. Não sendo revoltas de escravos *proprio sensu*, mas de servos e pobres, as Jacqueries francesas, e os milenarismos utopistas europeus têm o mesmo impulso de levantamento para sacudir o jugo... levando de vencida tudo o que podem e como podem.

Lembremos apenas alguns marcos. Significativamente num primeiro de Maio, em 1638, eclodiria a primeira revolta de escravos em possesões do Reino Unido, na ilha de Providence. Na Jamaica, uma das mais célebres revoltas seria a de Tacky, muito difícil de subjugar e imbuída de ideais de liberdade que dariam os seus frutos. Seria longa a lista das revoltas em cadeia que ocorreram praticamente todos os anos, de 1762 a 1776. Nas Antilhas, naturalmente, mas também no próprio subcontinente Norte Americano.

Se tivermos uma visão mais contextualizada historicamente, compreendendo a *circunstância* (no sentido gassetteano) mesmo daqueles que cuidavam legislar para sempre e para todos, como os revolucionários generosos e sem dúvida geniais da Revolução Francesa, não nos espantará que esta grande mutação social, marco convencionado para o início da Idade Contemporânea, não ousaria proclamar uma liberdade tão livre, uma igualdade tão igualitária, nem uma fraternidade suficientemente fraterna para seriamente colocar em causa a escravatura²⁷.

²⁶ *Ibidem*, p. 355.

²⁷ Cf. muitos textos interessantes sobre os primeiros tempos revolucionários na constituinte in FURET, François /HALEVI, Ran (textos estabelecidos, anotados... por) – *Orateurs de la Révolution française*. I. *Les Constituants*, Paris, Gallimard, La Pléiade, 1989.

É certo que a Convenção, em 4 de Fevereiro de 1794, votaria a abolição da escravatura colonial francesa. Porém, Bonaparte começará por recuar sobre essa medida (em 1802), para depois a readoptar, já como Napoleão, em 1815. Como ocorre muito frequentemente com determinações mais ou menos platônicas, que ficam letra morta, a proibição da escravatura seria novamente decretada em França em 4 de Março de 1848.

Um episódio de *petit histoire* parece, com efeito, revelador da persistência de preconceitos. As mentalidades não se mudam por decreto (o que não significa que não deva haver decretos que ajudem a que, mesmo chocadas ou contrariadas, vão começando a mudar: porque há uma função pedagógica do Direito). O já referido abolicionista brasileiro Joaquim Nabuco, que era fiel monárquico, conta que mesmo o republicano Thiers, por ele aliás muito admirado, lhe viria a confiar pessoalmente, já em 1873, que, “dada” a “inferioridade” da “raça” negra, decorreria o direito, para os brasileiros brancos, não de a colocar nos ferros da escravidão (os costumes tinham-se tornados mais brandos...), mas sem dúvida de a forçar ao trabalho, num regime de servidão semelhante ao utilizado pelos Holandeses com os Javaneses²⁸.

Subtileza na verdade digna do autor dos discursos matizados de 1871, com as “nuances” entre “constituir” e “reorganizar”, “renunciar” e “reservar” o poder constituinte²⁹...

Não se deve esquecer que Portugal foi o primeiro país a abolir a escravatura, no continente e na Índia. Foi no reinado de D. José I, sendo seu ministro todo-poderoso Sebastião José de Carvalho e Melo, Marquês de Pombal. É uma data a reter: 12 de Fevereiro de 1761. Evidentemente, a questão escravagista persistiria no restante território então português, e continuaria, em boa parte (apesar dos esforços, designadamente de D. João VI) aquando da independência do Brasil³⁰. Tendo a questão da escravatura sido um dos pesados legados portugueses ao novo país independente, e pomo de discórdia interna fundamental depois de plenamente livre e senhor do seu destino.

²⁸ NABUCO, Joaquim – *Op. Cit.*, p. 38.

²⁹ Cf. *Ibidem*, p. 50.

³⁰ Cf. o nosso *As Liberdades Tradicionais e o Governo de D. João VI no Brasil. Ensaio Histórico-Jurídico Preliminar*, in “Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno”, vol. 32, 2003.

VI. Norma e Realidade

Múltiplos textos internacionais condenam, proíbem, e chegam mesmo a prever a punição da escravidão. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 8.º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art. 4.º), e textos da Organização Internacional do Trabalho, etc.

O mais recente Estatuto (de Roma) do Tribunal Penal Internacional [art. 7.º, 1, al. c)], criminalizando a redução à escravidão tipificado como crime contra a humanidade, vem confirmar, essa senda. E todos reforçam, no direito positivo internacional, no direito constitucional geral, comum, a proibição moral e de direito natural que pesa sobre a escravidão. E a sua condição de “crime natural”. Pois, com a tortura, o genocídio, o homicídio, há poucas outras actividades humanas tão facilmente reconhecíveis pela consciência jurídica geral como crime, independentemente do seu recorte em *fattispecie* por esta ou aquela ordem jurídica. Além de que hoje há crimes internacionais, felizmente.

Contudo, apesar das proibições que dardejaram das mais unânimes reprovações do “mundo civilizado” (que ultrapassa o simplesmente “mundo ocidental”), subsiste a escravidão nos nossos dias civilizados. E a civilização ainda não encontrou formas suficientemente eficazes para a erradicar. Claro que estamos perante situações marginais, nos confins do mundo em que o Direito é respeitado, e tudo depende, antes de mais, das mentalidades. Sem uma revolução de mentalidades, e sem, simultaneamente, alterações das forças produtivas (nessas zonas marginais ainda muito primitivas), temos de concordar que esse tipo de relações de produção tende a perpetuar-se. Lei terrível da economia, que teima em impor-se às boníssimas intenções do Direito.

Subsiste, assim, teima em persistir, a escravidão na península arábica, no Indo, no Níger e no Mali, por exemplo. A ONU calcula em dois milhões o número de pessoas que a cada ano se tornam escravos. O que dá bem a dimensão de que se não trata, afinal, de uma relíquia do passado, remoto e enterrado. Mas de uma ameaça constante às nossas dignidade, liberdade e humanidade.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) falava há algum tempo de vinte e cinco milhões de escravos modernos, ou seja, submetidos a novas formas, menos clássicas e mais subtis, de escravidão. Mas se contarmos as vítimas do proxenetismo, o trabalho forçado de crianças e as crianças recrutadas à força para os exércitos, parece-nos óbvio que, pelo mundo fora, esse número crescerá muito significativamente.

A renovação das leis contra a escravatura é sinal seguro da sua persistência, como sublevação dos factos tortos contra a juridicidade. Na Mauritânia, por exemplo, apesar de proibida desde pelo menos 1981 (o que, neste plano, e bem vistas as coisas, é uma data muito recente), a escravatura foi criminalizada, com penas até dez anos de cadeia, ainda em 2007.

VII. Epílogo

A nossa contemporaneidade, em geral livre da marca e mancha fatais e vergonhosas da escravatura (ou que como tal se deseja ver e apresentar), engana-nos, afinal, numa visão romântica da História da Humanidade (que sempre é vista a partir de nós e do nosso tempo e com os nossos conceitos e preconceitos).

Não que “branqueie” sempre a ignomínia. Mas o facto de hoje se ter aparentemente chegado a uma situação de “normalidade” nos padrões de dignidade humana leva a que se considere o passado extenso e profundo de agressão à dignidade quase como excepção.

Terá sido mesmo excepção? Ficamos – talvez ainda bem para o nosso equilíbrio social e psíquico – com uma ideia muito mais simpática sobre a nossa antropologia. Mais optimismo, mais humanidade.

Os factos e os números das almas caídas nos infernos sem remissão da escravatura, mesmo os mais tímidos, são, contudo, assustadores. Teremos até tendência a pensar que sejam exagerados. As descrições dos martírios e da insensibilidade dos seus algozes parece não poderem ser atribuíveis senão a alienígenas, outras gentes, que não a nossa bela Humanidade. E é essa Humanidade que proclama os Direitos do Homem, e hoje os banaliza a qualquer propósito, a responsável por essas mesmas páginas de sangue, suor e lágrimas. Não outros, ela mesma. A nossa.

E quando se vai aos lugares do crime, ainda hoje se sente, e dolorosamente. Por exemplo, quando se entra na fortaleza de Goré, no Senegal, entreposto negreiro com sua porta para o Atlântico, e se olha a sinistra porta sem volta, tingida da dor de séculos.

Como vimos, na preservação e na criação de uma boa ou menos má consciência, teria um papel fundamental o discurso legitimador, essa ideologia que realmente, no caso, funciona como “falsa consciência”. A análise da *décalage* entre ideologia (ou propaganda) e a dureza dos factos nos poderá ser proveitosa para encarar outras subtilidades, também ideológicas, que actualmente contribuem para fazer da nossa relação

com o poder e o trabalho uma relação profundamente desumanizada, e que metaforicamente ao menos se poderia dizer “escrava”³¹. Hoje como ontem, como assinalou Karl Jaspers, há bandeiras que cobrem mercadoria.

Finalmente, será preciso deixar explícito que a escravidão não é uma questão meramente de tráfico e de navios negreiros, e que desde a “escravatura natural”, desse Aristóteles que contudo casou com uma serva e libertaria por morte os seus escravos, à servidão voluntária de La Boétie, à dialética do senhor e do escravo, de Hegel, na sua *Fenomenologia do Espírito*, não poucas são as interpelações à nossa condição social e à nossa mais radical condição (ou natureza) humana?

Estes todos são reptos a repensarmos o nosso conforto contemporâneo que, mesmo com todas as crises, preserva a imagem da relação com o outro como algo de sinalagmático, ao menos testemunhando-lhe algum respeito, sinal exterior do reconhecimento de dignidade. Pois os graus negativos da dignidade e da liberdade são certamente um desafio a que repensemos a nossa tranquilidade, e também valorizemos a ordem política, social e jurídica que, com todas as suas múltiplas imperfeições e injustiças, apesar de tudo nos considera pessoas, cidadãos, e sujeitos de direito.

³¹ Não nos queremos referir aos problemas (ou, pelo menos à maior parte e especificidade deles) levantados por HAYEK, F. A. – *The Road to Serfdom*, London, Routledge, nova ed., 1991. Mas precisamente pela situação de extrema dependência e precariedade, desde logo no trabalho, que passaram a experimentar os cidadãos com as engenharias económicas, financeiras e laborais neoliberais. Cf., por todos, o nosso *Pensar o Estado*, Lisboa, Quid Juris, 2009. E não há dúvida que a dependência (o receio e o tremor) pode redundar em escravidão, ainda que sem “escravatura” instituída: “Suivant les caractères, l’habitude de trembler relâche les fibres, engendre la crainte et la crainte oblige à toujours céder. De là vient une faiblesse qui abâterdit l’homme et lui communiqué je ne sais quoi d’esclave”, diz BALZAC, Honoré de – *Le Lys dans la vallée*, 1835, e book: fr. wikisource.org., p. 7.